



CRESCENDO JUNTOS
EM TODAS AS CAUSAS

Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Goiás

R. 1121, 200 - St. Marista, Goiânia - GO, 74175-120

☎ (62) 3238-2000 | 🌐 www.oabgo.org.br | ✉ oabnet@oabgo.org.br

ÓRGÃO ESPECIAL

TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA

Súmula n. 02/2021

Disponibilizada em 04/10/2021

Diário Eletrônico da OAB nº 699

O ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, Seccional de Goiás, no uso das atribuições que lhe são conferidas no art. 14, inciso II c/c art. 59 e 60, todos do Regimento Interno do Tribunal de Ética e Disciplina desta Seccional, considerando o julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência de nº 201910454, que definiu os efeitos práticos e aplicação ao longo do tempo sobre a extensão dos efeitos da punibilidade dos advogados infratores dos §2º do art. 37 da lei 8906/94, podendo o julgador sim estender os efeitos da pratica do ato infracional até que o réu cumpra expressamente sua obrigação de prestar contas, decidiu, na Sessão Ordinária realizada em 30.09.2021 editar a Súmula n. 02/2021, com o seguinte enunciado: **“SÚMULA N. 02 - “AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS E/OU REPASSE DE VALORES DEVIDOS AO CLIENTE. INFRAÇÃO ÉTICA CARACTERIZADA. DOSIMETRIA DA PENA, LIMITADA DE 30 DIAS A 12 MESES. POSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DOS EFEITOS ATÉ O EFETIVO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. I - O juiz ao decidir na dosimetria da pena aplicada ao processo ético disciplinar, nos termos do art. 37, §2º da Lei 8.906/94, pode estender os efeitos da sanção aplicada até o integral cumprimento das obrigações profissionais, como forma de não permitir que o representado deixe de cumprir suas obrigações para com os seus constituintes. II - A limitação da punição fica subordinada aos termos do art. 25 –A da lei 8.906/94.”**

FABRÍCIO DE MELO BARCELOS COSTA
JUIZ RELATOR

SAMUEL BALDUINO PIRES DA SILVA
PRESIDENTE